



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Salmão, 678, sala 14, Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)3205-1601, São José dos Campos-SP - E-mail: SJCAMPOS2JEC@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: **1017193-60.2022.8.26.0577**
 Classe Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **GILIAN OLIVEIRA SALGUEIRO DE MOURA E ALMEIDA, CPF 15961089835**
 Requerido: **ITAÚ UNIBANCO S.A, CNPJ 60.701.190/0001-04**
 Data da audiência: **04/09/2023 às 13:30h**

PARTE-AUTORA: Gilian Oliveira Salgueiro de Moura e Almeida
Advogado da parte-autora: Dr. Luiz Gustavo da Silva - OAB/SP 298.609

PARTE-RÉ: Itaú Unibanco S/A
Preposto da parte-ré: Lucas Freire Serafim - CPF 372.432.718-80
Advogado da parte-ré: Dr. Guilherme Augusto Gomes Ferreira de Brito - OAB/SP 381.178

Aos 04 de setembro de 2023, às 13:30h, na sala de audiências - e no respetivo ambiente virtual acionado pela plataforma Microsoft Teams da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro de São José dos Campos, Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. **Marcos Alexandre Bronzatto Pagan**, comigo Escrevente abaixo assinado, foi aberta virtualmente a sessão de conciliação. Devidamente identificados pelo ambiente virtual, foi constatada a regular presença de todos. Inviável o acordo, foi produzida a prova oral: depoimento pessoal da autora, a requerimento - com registro de áudio e de imagem em mídia digital (arquivo em plataforma *one drive*). Sem outras provas a produzir em audiência, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução e proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "**Relatório** dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). **Fundamento e decidido.** Da matéria processual. Importante ressaltar que a lei consumerista estabelece responsabilidade solidária quanto aos copartícipes de ato ilícito (art. 7º, p. ún., art. 20, *caput*, ambos do CDC). Logo, vê-se que o bancoréu distorce a natureza jurídica de instituto processual: denomina de *litisconsórcio necessário* o que, na verdade, é chamamento ao processo de suposto corresponsável solidário: o golpista (aliás, sequer identificado). Corrigida, pois, a natureza jurídica da preliminar arguida, rejeita-se-a porque o rito veda a intervenção de terceiro (art. 10 da Lei 9.099/95). Resolvida a matéria processual, o exame do **mérito** indica que a autora (v. fl. 11) questiona operações financeiras decorrentes de contrato de conta corrente celebrado com o banco-réu (fls. 17/18). As instituições financeiras resistiram, mas o Supremo Tribunal Federal reafirmou (ADI 2.591) o que já estava previsto expressamente na lei (art. 3º, § 2º, do CDC): o regime jurídico aplicado a tais contratos é mesmo o do Código de Defesa do Consumidor (v. tb. STJ 297), complementado pela legislação civil e pelas normas editadas pelo Bacen (art. 7º, *caput*, do CDC: '*diálogo das fontes*'). Sob tal contexto, incidem as regras e os critérios previstos neste Diploma Legal, mormente no que tange ao sistema protetivo do consumidor (especialmente os arts. 6º e 51). Definido o regime jurídico, cumpre invocar recente uniformização de jurisprudência pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: '*Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto*' (Enunciado 12 das Câmaras de Direito Privado - com grifos nesta transcrição). E, no caso em análise, foi demonstrado que houve mesmo o referido **fortuito interno**. Com efeito, se devem ser considerados os elementos de convicção disponíveis nos autos, é certo que, com base nas *regras de experiência comum* (art. 5º da Lei 9.099/95; art. 375 do CPC 2015), extrai-se plena verossimilhança dos relatos da autora (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Ela, em plena sintonia com a descrição dos fatos exposta na bem elaborada petição inicial (fls. 1/10), prestou minudente e esclarecedor **depoimento** - quando então, de forma espontânea, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Salmão, 678, sala 14, Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)3205-1601, São José dos Campos-SP - E-mail: SJCAMPOS2JEC@TJSP.JUS.BR

muito convincente, esclareceu como foi induzida a realizar espúrias transferências bancárias (v. mídia digital). Malgrado tenha o banco-réu tentado distorcer uma das narrativas prestadas pela autora, verifica-se que também as declarações prestadas perante a autoridade policial se alinham com as versões supramencionadas (v. boletim de ocorrência a fls. 25/26). Lado outro, o vazamento de dados sensíveis da autora é também patente quando analisada a cronologia dos fatos - tal qual didaticamente descrita na petição inicial (Itens 1 a 13, fls. 2/5). Observe-se que a autora, além dos comprovantes das operações (fls. 22/24), fez juntar não só os *e-mails* que trocou com a gerente (fls. 19/20), mas também o preciso registro dos contatos telefônicos (fl. 21); e também apresentou o extrato respectivo (fls. 27/54). Por fim, relevante a anotação de que a autora é analista de recursos humanos; e cliente vintenária do banco-réu, sem nenhum antecedente semelhante - fatores que lhe atestam a boa-fé e que reforçam a credibilidade dos relatos. Diante disso tudo, reconhece-se a ocorrência de **vício do serviço** bancário (art. 20, *caput*, do CDC) ante o indevido vazamento de informações sigilosas por flagrante vulnerabilidade operacional - o que permitiu a utilização de dados sensíveis da autora por terceiros, em ardid conduta. Daí porque tem aplicação a súmula segundo a qual *'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'* (STJ 479). No que tange ao **dano moral**, sabe-se que *'o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte'* (Enunciado 25 do Colégio Recursal de São José dos Campos, DOE 1.6.10). No caso presente, as circunstâncias relatadas pela autora, não obstante os inquestionáveis transtornos sofridos, não são suficientes para configura a situação excepcional mencionada na parte final destacada na parte final do segundo enunciado de jurisprudência. Deste modo, prevalece a premissa segundo a qual *'o mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais'* (Súmula 6 da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, DOE 24.1.2016, p. 2). Ante o exposto, rejeitada a preliminar de *litisconsórcio necessário*, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados e, **declarada** a inexigibilidade dos débitos oriundos das respectivas transações bancárias (fls. 22/24), **condeno** o banco-réu a restituir à autora **R\$ 32.800,00**, com correção monetária (STJ 43; art. 20, inc. II, do CDC), calculada com base na Tabela Prática do TJSP e contada a partir da presente decisão (STJ 362), ao acréscimo de juro de mora simples de **1% ao mês** (art. 406 do CC; art. 161, § 1º, do CTN) contado da data da citação (29.6.2022 - fl. 56), por se tratar de ilícito contratual (art. 20, *caput*, do CDC; arts. 398 e 405 do CC c.c. o art. 240 do CPC 2015; STJ 54, *a contrario sensu*). Nesse grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, iniciar-se-á, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95; art. 523, § 1º, do CPC 2015). Eventual recurso deverá ser interposto por obrigatório intermédio de advogado, no prazo de dez dias contado da ciência da presente decisão (art. 42 da Lei 9.099/95); no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá, em guia própria, comprovar o recolhimento das custas de preparo (1% do valor atualizado da causa, acrescido de 4% do valor atualizado da causa ou do valor da condenação; com mínimo legal corresponde a 10 Ufesp), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95) - observando-se, no mais, o disposto na Lei Estadual 11.608/03 e no Provimento 2.203/2014 (v. tb. arts. 698 e 1.096 das NSCGJ)". NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Marcos Vinicius de Oliveira do Nascimento Silva, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Marcos Alexandre Bronzatto Pagan
 Juiz de Direito

Certidão: Certifico que, conforme consta do presente termos, as pessoas acima mencionadas estavam virtualmente presentes ao ato e que leram o presente termo, sem nada ressaltar; a gravação desta audiência, se houver produção de prova oral, será oportunamente disponibilizada para as partes. Eu, Marcos Vinicius de Oliveira do Nascimento Silva, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. São José dos Campos, 04 de setembro de 2023.